

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

Senhor(a) Ministro(a).

Os advogados ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob nº 39.938 e OAB/TO sob nº 8.373-A, e LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/TO sob nº 8.870, integrantes do escritório de advocacia **ALBUQUERQUE CAVALCANTE & FONTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, estabelecidos nos endereços constantes do rodapé, devidamente constituídos por mandato ([doc. 01](#)), comparecem, respeitosamente a esse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com suporte no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e ainda nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, para impetrarem o presente pedido de ordem de

H A B E A S C O R P U S
(COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE)

em favor de FÁBIO PISONI, brasileiro, solteiro, estudante universitário e empresário, portador da Cédula de Identidade nº 68-1231, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº 975.777.071-04, **Paciente preso há mais de 60 (sessenta dias)**, padecendo de constrangimento ilegal em virtude da **decretação** de sua **prisão para cumprimento antecipado da sanção corporal** imposta pelo Tribunal do Júri, e sua **manutenção** por decisão da autoridade coatora, Eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO** que, por intermédio da Col. 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, denegou a ordem postulada no **Habeas Corpus nº 0011280-14.2018.827.0000**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

- CAPÍTULO I -

(CABIMENTO DO WRIT, EXCEPCIONALIDADE QUE O JUSTIFICA,
DIREITO-FIM, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE)

(FLAGRANTE ILEGALIDADE DA PRISÃO,
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM EX-OFFICIO)
(PRECEDENTES DO STJ E DO STF.)

2. Malgrado não se desconheça do entendimento jurisprudencial em que se passou a restringir o conhecimento de **habeas corpus** quando impetrado como sucedâneo de outro recurso, sob o enfoque de desrespeito ao sistema recursal vigente, **todavia, não é o caso concreto dos autos.**

3. Com efeito, o que se tem na presente impetração é que o direito-fim se identifica direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente, não sendo óbice para o seu conhecimento, o eventual cabimento de outro meio de impugnação na sistemática recursal.

4. No presente **writ**, busca-se afastar segregação flagrantemente ilegal imposta pelo Tribunal **a quo**, sendo certo que tais alegações guardam relação indissociável com a liberdade de locomoção, sobretudo porque visa afastar a estipulação de cumprimento antecipado de sanção-pena em desfavor do Paciente.

5. Desse modo, o **habeas corpus** é via processual idônea à apreciação da causa de pedir (*liberdade de locomoção do paciente*), orientação que se amolda ao entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do **HC nº 110.118/MS**, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa possui a seguinte redação:

EMENTA: CRIMINAL. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DA
ORDEM.

O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à
impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique
direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do
paciente.

Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC
176.122/MS.

(HC 110.118, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/
Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, julgado em 22/11/2011,
DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012)

6. Compreensão ainda sedimentada pelo STF, por unanimidade de votos, que ao julgar o **HC nº 108.994**, reafirmou o cabimento do habeas

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

corpus para hipóteses como a aqui tratada, conforme o seguinte aresto:

EMENTA: CRIMINAL. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ conheça e aprecie o mérito do HC nº 165.768/MG.

(HC nº 108.994, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012 RJP v. 8, n. 46, 2012, p. 117-118)

7. Logo em seguida, no julgamento do **HC nº 110.328**, no dia 21 de maio de 2013, a Primeira Turma, órgão fracionário que protagonizou a radical mudança jurisprudencial antes pacificada no EXCELSO PRETÓRIO, o Ministro MARCO AURÉLIO **elasteceu os contornos já deste novel entendimento**, admitindo a impetração *“toda vez que a liberdade de ir e vir, [...] esteja em jogo na via direta, quer porquanto expedido mandado de prisão, quer porque já foi cumprido, encontrando-se o paciente sob custódia.”*

8. Confira-se, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as ponderações do e. Ministro:

[...]. Ocorre que, na espécie, a liberdade de locomoção não está apenas diretamente ameaçada, em razão de mandado de prisão pendente, mas alcançada e, portanto, cerceada.

Sensibiliza a comunidade jurídica e acadêmica a circunstancia de o recurso ordinário seguir parâmetros instrumentais que implicam a demora na submissão ao órgão competente para julgá-lo. Isso acontece especialmente nos Tribunais de Justiça e Federais, onde se aponta que, a rigor, um recurso ordinário em habeas corpus tramita durante cerca de três a quatro meses até chegar ao Colegiado, enquanto o cidadão permanece preso, cabendo notar que, revertido o quadro, a liberdade, ante a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, não lhe será devolvida. O habeas corpus, ao contrario, tem tramitação célere, em razão de previsão nos regimentos em geral.

Daí evoluir para, presente a premissa segundo a qual a virtude está no meio-termo, **adotar a óptica de admitir a impetração toda vez que a liberdade de ir e vir, e não somente questões ligadas ao processo-crime, à instrução deste, esteja em jogo na via direta, quer porquanto expedido mandado de prisão, quer porque já foi cumprido, encontrando-se o paciente sob custódia.**

Então, tomando de empréstimo o que tive a oportunidade de consignar ao deferir, em 26 de novembro de 2011, a medida acauteladora, torno-a definitiva: [...]

9. Nesta senda, a **propósito do amplo e constitucional** alcance do

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

habeas corpus, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, ao julgar **Medida Cautelar** no **HC n° 94.601-1**, inclusive superando a barreira da Súmula n° 691 do STF, teve a oportunidade de afirmar o seguinte:

[...]

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais **a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade** (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO; HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO; HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO; HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 96.095/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 96.483/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Parece-me que a situação exposta nesta impetração ajustar-se-ia às hipóteses que autorizam a superação do obstáculo representado pela Súmula 691/STF. Passo, em consequência, a examinar a postulação cautelar ora deduzida nesta sede processual.

É que se impõe, ao Judiciário, o dever de assegurar, ao réu, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.

A essencialidade dessa garantia de ordem jurídica reveste-se de tamanho significado e importância no plano das atividades de persecução penal que ela se qualifica como requisito legitimador da própria "persecutio criminis".

[...]

(STF, Med. Caut. em **HC n° 94.601-1/CEARÁ**, Relator Min. CELSO DE MELLO)

10. Ademais, a jurisprudência do EXCELSO PRETÓRIO sempre foi no sentido de afastar interpretação restritiva à garantia constitucional do habeas corpus, sendo relevante registrar que no julgamento do **HC n° 85.185** o Ministro CEZAR PELUSO chegou a **propor o cancelamento da Súmula 691**.

11. E no mesmo caminho esse augusto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem **conhecido** de **habeas corpus** para sustar coação manifestamente ilegal, e até mesmo igualmente superando o óbice da Súmula 691 do STF, quando se cogita de ilegalidade que acarreta restrição da liberdade do paciente.

12. Neste sentido, confira-se **12 (doze)** os seguintes precedentes dessa CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, relatados por diferentes Ministros:

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

- ⇒ HC nº 49.517, julgado pela 6ª Turma, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA;
- ⇒ HC nº 72.735, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. LAURITA VAZ;
- ⇒ HC nº 77.078, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. LAURITA VAZ;
- ⇒ HC nº 81.644, julgado pela 6ª Turma, Relator Min. JANE SILVA (Des. Conv. do TJ/MG);
- ⇒ HC nº 82.494, julgado pela 6ª Turma, Relator Min. JANE SILVA (Des. Conv. do TJ/MG);
- ⇒ HC nº 82.497, julgado pela 6ª Turma, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA;
- ⇒ HC nº 86.429, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO;
- ⇒ HC nº 89.279, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO;
- ⇒ HC nº 89.647, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. FÉLIX FISCHER;
- ⇒ HC nº 97.472, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. LAURITA VAZ;
- ⇒ HC nº 99.471, julgado pela 5ª Turma, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO;
- ⇒ HC nº 107.456, julgado pela 6ª Turma, Relator Min. JANE SILVA (Des. Conv. do TJ/MG);

13. Também são inúmeros os precedentes no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de deferimento de **habeas corpus** quando se vislumbra ilegalidade evidente. Nesta direção podem ser mencionados os seguintes e significativos **12 (doze)** precedentes do STF:

- ⇒ HC nº 94.016, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO;
- ⇒ HC nº 90.450; HC nº 90.983; HC nº 94.695 e HC nº 91.361, julgados pela 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO;
- ⇒ HC nº 95.674, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU;
- ⇒ HC nº 95.009, julgado pelo Pleno, Relator Min. EROS GRAU, em que o Tribunal ratificou liminar concedida pelo seu Presidente, Min. GILMAR MENDES;
- ⇒ HC nº 89.970, julgado pela 1ª Turma, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA;
- ⇒ HC nº 90.232, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE;
- ⇒ HC nº 85.185, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CEZAR PELUZO;
- ⇒ HC nº 86.634, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO;
- ⇒ HC nº 86.864, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO;

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

- ⇒ HC n° 87.468, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO;
- ⇒ HC n° 89.025, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU;
- ⇒ HC n° 90.112, julgado pela 2ª Turma, Relator Min. CEZAR PELUZO;

14. NILSON NAVES costumava dizer “que dúvida então há se dúvida alguma há diante da noção mais ampla de ilegalidade”, rememorando, a propósito, as palavras de VICTOR NUNES: “Essas noções mais amplas de ilegalidade são o abuso de poder, que a Constituição menciona, e a falta de justa causa, que o Código de Processo Penal acolheu” (RTJ- 35/157).

15. Igualmente, como ressalta o Ministro CELSO DE MELLO, se houver **flagrante ilegalidade** impõe-se o conhecimento e julgamento do writ, ainda que o exame dos fundamentos seja feito “per saltum”, pena de tornar letra morta a garantia constitucional amealhada ao longo de doloroso processo de conquistas da humanidade.

16. Impetra-se, pois, este **habeas corpus**, em virtude da **decretação** de **prisão para cumprimento antecipado da sanção corporal** imposta ao Paciente pelo TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI, e sua **manutenção** pelo Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO que, por intermédio da Col. 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, denegou a ordem postulada no HC n° 0011280-14.2018.827.0000, em afronta direta à jurisprudência e autoridade desse STJ e do STF, sendo, pois, aplicável à espécie a farta orientação jurisprudencial que autoriza o deferimento de liminar para restabelecer a liberdade do ora Paciente.

17. Portanto, roga-se a esse colendo TRIBUNAL DA CIDADANIA que, conhecendo o writ ora impetrado, **conceda a medida liminar**, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar em plena liberdade o julgamento do presente **habeas corpus**.

- CAPÍTULO II -

Ação Penal n° 0011280-14.2018.827.0000 – TJTO
(SENTENÇA CONDENATÓRIA – TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI)
(**DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO DO PENA**)
(**VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**)

18. O Paciente foi **denunciado** em **06 de março de 2008** perante o TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI, sob a acusação de haver

PALMAS
QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA
QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

praticado em **08 de dezembro de 2007**, as condutas típicas descritas no artigo 121, §2º, incisos II, III (*última figura*), e IV (*última figura*), do Código Penal, em relação a **VINÍCIUS DUARTE DE OLIVEIRA**; bem como o tipo penal do artigo 121, §2º, incisos II, III (*ultima figura*) e IV (*última figura*) c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação a **LEONARDO VELOSO MELO**; e ainda a conduta do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. ([doc. 02](#))

19. Em **09 de dezembro de 2007**, o Paciente teve contra si decretada a segregação preventiva, conforme os termos da decisão cuja cópia de interior teor segue anexada. ([doc. 03](#))

20. Diante da não localização do Suplicante, foi promovida sua citação por edital, determinando-se a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (artigo 366, CPP) - *sem prejuízo da continuidade da instrução probatória* - que mediou o período de **15.05.2008** a **22.08.2012**, quando ocorreu a prisão do Paciente.

21. Retomado o curso do processo, sobreveio em **21 de fevereiro de 2013** a decisão de pronúncia, reiterando em face do Suplicante a imputação da prática das condutas acima descritas.

22. O Paciente permaneceu **preso** por 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, quando, em **17 de julho de 2015**, teve a prisão preventiva relaxada pelo i. Juízo processante ([doc. 04](#)), atendendo requerimento formulado nos autos do Pedido de **Liberdade Provisória nº 0009256-97.2015.827.2722**, arrimado nos seguintes fundamentos:

[.....]

Logo, não bastasse o [apagamento dos motivos que ensejaram o decreto preventivo](#) do requerente, tenho, sobretudo, como evidente o [constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do feito](#), razão pela qual [relaxo a prisão cautelar](#) do requerente **FÁBIO PISONI**, servindo a presente decisão como alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

[.....]

23. Inconformado com a decisão proferida pelo e. Juízo singular, em **27 de julho de 2015**, o r. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs *Recurso em Sentido Estrito* contrapondo-se ao deferimento de liberdade do Paciente, ao argumento de que ainda sobrestariam os motivos para a custódia preventiva, ao mesmo tempo em que atribui ao

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Peticionário a causa do excesso de prazo para o julgamento.

24. Para mais absoluta surpresa, em **30 de maio de 2017**, ao julgar o sobredito RESE (autos nº 0011088-86.2015.827.0000), o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOCANTINENSE deu provimento ao recurso, **restabelecendo a prisão do Paciente**, conforme os termos do v. Acórdão anexo. ([doc. 05](#))

25. O Suplicante foi novamente recolhido à custódia no dia **07 de julho de 2017**. ([doc. 06](#))

26. Ante a manifesta ilegalidade, **data venia**, do acórdão do Eg. TJTO, foi impetrado perante essa augusta CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, o **Habeas Corpus nº 411.355/TO**, cuja relatoria coube ao e. Ministro FELIX FISCHER, onde foi concedida a ordem ([doc. 07](#)), assegurando a liberdade provisória ao Suplicante, em lavra com o seguinte dispositivo:

[.....]

Todavia, **concedo a ordem de ofício**, para **revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente** e, em substituição à prisão cautelar, deverão ser impostas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeira instância, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

[.....]

27. Assim, fixadas, em **15 de dezembro 2017**, as medidas cautelares pelo e. Juízo Criminal, o Suplicante foi libertado. ([doc. 08](#))

28. Nesse passo, após marcas e contramarchas, em **25 de abril de 2018**, o Suplicante veio a ser julgado pelo TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI, ocasião em que o Col. Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, impondo-lhe uma pena total de **32 (trinta e dois anos) de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado, conforme se depreende das anexas *ata de julgamento* e *sentença*. ([doc. 09](#))

29. Posteriormente, em razão de erro material, a pena total foi redimensionada para **30 (trinta anos) de segregação**. ([doc. 10](#))

30. Entretanto, **apesar da interposição de recurso de apelação** pela defesa do Paciente, **na mesma sessão de julgamento**, haja vista a evidente injustiça da condenação, o certo é que o i. Juiz Presidente do Sinédrio Popular **decretou a prisão** do Suplicante para cumprimento imediato da

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

31. Confira-se a fundamentação adotada na sentença para se retirar do Paciente o direito de apelar da injusta sentença em liberdade, adiante transcrita **in litteris**:

[.....]

Passo a **apreciação da pretensão da Promotora**, cujo pedido foi formulado na ata de julgamento. No caso, a Promotora de Justiça postulou a **imediata execução do julgado**.

Pois bem.

Sobre a possibilidade de imediata execução do julgado feito pelo Tribunal do Júri, destaco que uma recente decisão feita pelo 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal exaltando a soberania dos veredictos emanados pelo Tribunal do Júri, no sentido de possibilitar o imediato cumprimento de pena, posto que os tribunais em grau de recurso, não importando a instância, jamais poderão reapreciar os fatos e provas. Vale dizer: os Tribunais Superiores podem alterar a pena ou nulificar o julgamento, porém, jamais poderão interferir na vontade soberana dos jurados.

Atualmente, com as discussões a respeito da “Operação Lavajato” muito se discute a possibilidade de execução do julgado quando a condenação seja confirmada pela segunda instância, cuja posição dominante do Supremo Tribunal Federal é pela execução da condenação quando confirmada em segunda instância.

Nesse julgamento o Min. Gilmar Mendes que, curiosa e lamentavelmente, mudou de entendimento esposado em 2016, ocasião em que era favorável à execução do julgado quando confirmado em segunda instância. **Agora, mudou de entendimento afirmando que a pena não poderá ser executada, ainda que confirmada pela segunda instância.** Nesse julgamento, o referido ministro sinalizou que, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, será possível a imediata prisão do condenado para dar início ao cumprimento da pena face à decisão soberana dos jurados.

Num julgamento recente feito pela 1ª Turma do STF, no HC 118.770/SP, relatado pelo Ministro Roberto Barroso restou assentada a possibilidade de execução da pena quando a condenação for originada pelo tribunal do júri, conforme transcrição parcial da respectiva Ementar a seguir:

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavaski, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Júri.

3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.

No **Fórum Nacional de Juízes Criminais**, realizado na cidade de Brasília em de março de 2018, com a participação de centenas de magistrado do País, ficou assentado o Enunciado nº 14, conforme a seguir. O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem ao princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.

Sob esta ótica, tornou-se necessária uma nova abordagem sobre essa matéria. Agora, sob outro ângulo de enfoque. **Até então, aguardava-se o trânsito em julgado do último recurso avariado pela defesa**, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de recurso meramente protelatório com o único objetivo de buscar a impunidade, através da prescrição. Ainda sim, os Tribunais Superiores aguardavam o trânsito em julgado para determinar a execução do julgado.

Portanto, ainda que se argumente que o acusado é beneficiário pelo princípio constitucional da não culpabilidade até que ocorra o trânsito em julgado de seu último recurso; não menos importante temos o princípio, também constitucional, da soberania dos vereditos dos julgados pelo Tribunal do Júri. Vale dizer: O Tribunal de Justiça jamais poderá substituir a vontade soberana dos jurados na apreciação da causa feita pelo Tribunal do Júri.

Assim, me filio à corrente jurisprudencial que busca preservar a vontade soberana dos jurados **DECRETO** a prisão de **FÁBIO PISONI** para cumprimento da condenação imposta pelo Tribunal do Júri desta comarca.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO.

Considerando o horário avançado da noite inexistem condições de segurança para que o acusado seja levado Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã – CRSLA. Caso que o deverá ser levado à CPP e deixado em local apropriado a triagem de presos para, na data de amanhã, ser levado ao CRSLA.

[.....]

32. Como se vê, a execução antecipada da prisão-pena do Suplicante foi determinada **unicamente** sob o argumento de prestígio à soberania do veredicto do TRIBUNAL DO JÚRI e, segundo a perspectiva de que a análise da legalidade da vontade popular não poderia ser sindicada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

33. Sustenta-se que a execução antecipada da pena imposta ao Suplicante, mesmo com recurso de apelação já interposto, estaria de acordo com o julgado isolado da 1ª Turma do STF (HC nº 118.770/SP).

34. Por fim, cumpre ressaltar que a **sentença**, como visto, **não cogitou da imposição de prisão preventiva**, e por isso mesmo **não apresentou nenhum fato concreto** que pudesse autorizar a custódia

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

cautelar do Paciente, antes assegurada por decisão desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no HC nº 411.355/TO.

- CAPÍTULO III -

HC nº 0011280-14.2018.827.0000 – TJTO

(ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ)

(INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO PARA SEGREGAR A LIBERDADE DO PACIENTE)

(ACÓRDÃO QUE SUPRIU A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA)

35. Ante a inegável ilegalidade da decretação da prisão do Paciente para o **cumprimento antecipado da sentença** imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI, foi impetrado perante o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS o **HC nº 0011280-14.2018.827.0000**, o qual foi distribuído à eminente Juíza EDILENE PEREIRA AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Relatora em Substituição. ([doc. 11](#))

36. No referido **writ** veiculou-se duas teses centrais aptas ao deferimento da ordem de **habeas corpus** ao Paciente, permitindo com isso que possa responder em liberdade até o julgamento da apelação interposta em face da sobredita sentença condenatória.

37. A **primeira** delas, demonstra o manifesto constrangimento em virtude da ilegal **decretação** de sua **prisão para cumprimento antecipado da sentença condenatória** imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, **apesar da interposição de recurso de apelação** pela defesa do Paciente, **na mesma sessão de julgamento**, haja vista a evidente injustiça da condenação.

38. A prisão do Suplicante foi determinada **unicamente** sob o argumento de prestígio à soberania do veredicto do TRIBUNAL DO JÚRI, segundo a perspectiva de que a análise da legalidade da vontade popular restaria vedada às instâncias recursais.

39. Defendeu-se, pois, que a prisão do Paciente, mesmo com recurso de apelação já interposto, estaria de acordo com o único precedente da 1ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do **HC nº 118.770/SP**.

40. A **segunda** delas ressalta que a **prisão** imposta pela **sentença não se refere** às **custódias cautelares** previstas nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, mesmo porque **inexiste qualquer fato concreto** que

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

pudesse autorizar a prisão preventiva do Paciente, já antes assegurada por decisão desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no **HC n° 411.355/TO**.

41. Mas o certo é que a e. Relatora em Substituição **indeferiu** o pedido de liminar consoante Decisão vazada nestes termos ([doc. 12](#)):

[.....]

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Barros Filho em favor de **FÁBIO PISONI**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi - TO.

Infere-se dos autos que, o paciente foi acusado pela prática de homicídio qualificado em relação à vítima Vinícius Duarte e Oliveira, bem como na forma tentada à vítima Leonardo Veloso Melo, ocorrido em 08 de dezembro de 2007, na cidade de Gurupi.

Aduz, em resumo, que o Paciente foi processado e levado a júri no ano de 2018 em Gurupi, sendo que a decisão do Tribunal do Júri acolheu a tese da acusação nos termos da denúncia, o condenado pela prática de homicídio triplamente qualificado.

Sustenta que a conduta do magistrado durante o julgamento e ao prolatar a sentença causou sérios prejuízos e constrangimentos ilegais ao Paciente.

Ao final, requer a concessão liminar do presente writ, para suspender os efeitos da decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade, por conseguinte, determinar a soltura do paciente até julgamento definitivo deste Habeas Corpus.

É o que importa relatar. Decido.

A liminar em sede de Habeas Corpus reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, **o que não se observa na espécie**, uma vez que não está configurada, de plano, a flagrante ilegalidade.

Explica-se.

A análise da legalidade ou ilegalidade da custódia exige, indispensavelmente, maior aprofundamento ao mérito da causa, havendo a **necessidade de averiguação das provas anexadas no processo**, o que se torna inviável pela via buscada pela defesa, devendo, de forma mais ampla, ser realizado na esfera meritória.

Ademais, sobressaindo, sim, à verificação da **decisão combatida**, nota-se que se encontra pautada nos requisitos autorizadores da **decretação do ergástulo**. (**artigos 311, 312 e 313**, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal).

Destarte, diante dessas considerações e, por uma questão de cautela, **INDEFIRO** a liminar.

Retifique-se a capa dos autos para constar que se trata de Habeas Corpus.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

[.....]

42. Ouvido, o Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem pleiteada, aduzindo que **“faz-se necessária a medida cautelar para que o paciente aguarde preso o trânsito em julgado da sentença penal”**

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

*condenatória, **quando poderá se iniciar o cumprimento da pena.***"

43. Consta do parecer a seguinte fundamentação (**doc. 13**):

[.....]

Em que pese a tese sustentada pela defesa, não há como ser acolhida a pretensão manejada no presente *writ*, pois, ao contrário do alegado, a necessidade da **medida cautelar** restou demonstrada nos fundamentos do édito condenatório.

Aduz-se dos autos que a **custódia do paciente** deu-se inicialmente por força da **prisão cautelar** que **perdurou no curso da instrução até a prolação da sentença condenatória**. Verifica-se que a sentença, embora não tenha transitado em julgado, produz efeitos no ponto em que não concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

[.....]

Encampando o entendimento do juízo de primeira instância, verifica-se que a **prisão preventiva do paciente** no aguardo do trânsito em julgado da condenação, **encontra bastante fundamento na necessidade de se acautelar o meio social**.

Mais ainda, no tocante à ordem pública:

STF - "No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa."

Verifica-se que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada e amparada na legislação pertinente, sendo que no caso concreto, **faz-se necessária a medida cautelar** para que o paciente **aguarde preso o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando poderá se iniciar o cumprimento da pena.**

[.....]

44. Pelo que até aqui já narrado constata-se, **com a mais estridente perplexidade, que há um grosseiro e lamentável equívoco** quanto à correta delibação acerca da **natureza da prisão que traduz visível constrangimento ilegal** ao Paciente.

45. Faz-se crer que as insignes Autoridades: ou não leram os termos da súplica; ou se o fizeram, fecharam os olhos para o direito e, como fazem os néscios, ineptamente optaram pela injusta manutenção da imposição de prisão-pena ao Paciente.

46. Mas há ainda mais equívocos!

47. Ao apreciar o **mérito** da impetração, a Col 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Eg. TJTO, por unanimidade de votos, decidiu pela denegação da ordem de **habeas corpus (doc. 14)**, em acórdão que restou assim ementado:

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS II, III (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA) C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. SENTENÇA. **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

48. Com todo o mais tributado respeito, a leitura do voto condutor desnuda uma lamentável cegueira jurídica quanto à correta conjugação dos meios de impugnação, a natureza e o alcance hermenêutico de cada instituto processual, confundido a olhos vistos os requisitos que autorizam a prisão-pena (*para cumprimento imediato da sanção corporal*) e aqueles para a imposição da prisão preventiva.

49. Confira-se e. Ministro(a) Relator(a), a inacreditável missiva lançada no voto condutor, logo no seu início, para justificar o equívoco apontado no *Pedido de Reconsideração* ao indeferimento da liminar, neste toar:

[.....]

Por outro lado, **quanto ao pedido de reconsideração** (ev. 16) da decisão que indeferiu o pedido liminar, com o fundamento de que a decretação do ergástulo estava pautada nos artigos 312 e 313 do CPP não merece prosperar.

Explico.

De certa forma, **por mais que a decisão liminar tenha tratado sobre prisão preventiva**, contudo, **existe o risco de fuga do Paciente**, o que, todavia, **para assegurar a aplicação da lei penal foi necessário o indeferimento da liminar.**

Portanto, não antevendo a reconsideração da decisão (ev. 2), passo a **análise do mérito em relação à soberania do veredito** do Tribunal do Júri.

[.....]

50. Ora, ainda mais estarrecedora essa referência que, ao mesmo tempo em que **confessa o erro tosco** da Decisão que indeferiu a liminar (*referindo-se, em absoluto equívoco, a prisão preventiva **inexistente***), para manter a ilegal antecipação da prisão-pena do Paciente o Acórdão **supriu** a **ausência de motivação inovando** com **circunstância não considerada** na sentença do Tribunal do Júri.

51. Tem-se, portanto, que o argumento totalmente abstrato e retórico de “**risco de fuga do Paciente**”, desprovido do mínimo suporte fático, **não**

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

serviria de respaldo sequer para a manutenção da prisão provisória do Paciente (**o que não é caso**), e igualmente **não autoriza** a imposição de segregação para cumprimento antecipado de pena.

52. Ademais, é pacífico o entendimento pretoriano e doutrinário de que a ausente motivação da sentença **a quo** tendente a justificar a prisão para cumprimento antecipado da pena, **não pode ser suprida** pela instância **ad quem**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constrictivo ao direito de locomoção do Paciente.

53. Neste exato sentido, colham-se os seguintes arestos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **HC n° 94.344/SP**, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe: 21.05.2009 e **HC n° 81.148/MS**, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ: 19.10.2001.

54. No mesmo palmilhar, são alguns julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **HC n° 435.746/RN**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe: 01.06.2018; **HC n° 148.696/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe: 23.08.2010; **HC n° 292.792/SP**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe: 10.12.2014; **RHC n° 54.180/MG**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe: 04.02.2015; e **HC n° 306.484/RJ**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe: 20.03.2015; **HC n° 266.736/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe: 13/5/2013.

55. Ademais, como dito, **não se debate** na impetração de origem, sindicando a legalidade de eventual segregação cautelar.

56. Mesmo porque, a sentença vergastada **não** impôs ao Paciente a **prisão de natureza preventiva**, cuja legalidade descansa a rigor do preenchimento da previsão legal veiculada nos artigos 311 a 316 do CPP.

57. Daí que **não há na sentença vergastada nenhuma referência à segregação preventiva**, inexistindo, assim, uma vírgula sequer quanto a motivo concreto para a custódia processual do Paciente, tendo a mesma **silenciado em absoluto** quanto à necessidade de tal medida. Também por isso mesmo, **não há se falar em garantia da ordem pública** ou **resguardar**

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

a aplicação da pena, vetores que sequer foram mencionados.

58. Mesmo porque, ao contrário do que alegado pelo i. MPTO em seu já referido parecer, o Paciente **gozava de liberdade provisória** que lhe fora assegurada pela autoridade desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA através do já mencionando **HC nº 411.355/TO**, vindo a ser novamente preso ilegalmente por força da prisão-pena incutida na sentença do Júri.

59. Portanto, **não** tendo a sentença objurgada tratado de **prisão de natureza cautelar**, igualmente descabe ao Eg. TJTO suprir a ausência de motivação, inovando na fundamentação para segregar ilegalmente a liberdade do Paciente.

60. Inegável, pois, a latente teratologia do acórdão.

61. E a ilegalidade não para por aqui!

62. O Acórdão coator ainda registra impresso no seu voto-condutor, no que diz tratar do mérito, o seguinte:

[.....]

Portanto, não antevendo a reconsideração da decisão (ev. 2), passo a **análise do mérito em relação à soberania do veredito** do Tribunal do Júri.

Pois bem.

Insta salientar que o habeas corpus dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção e, apesar de sua ampla possibilidade de incidência, o uso desse mecanismo constitucional não pode ser banalizado, cabendo tão somente nas hipóteses de urgência que se compatibilizem com a natureza célere da medida.

No presente caso, **quanto à alegação de que não há nenhum motivo concreto que autorize a segregação cautelar** do Paciente **para o fim de imposição do cumprimento antecipado da pena**, retirando-lhe retoricamente o direito de apelar em liberdade, **cabem destacar trecho do provimento jurisdicional** mencionado. Confira-se:

"No Fórum Nacional de Juízes Criminais, realizado na cidade de Brasília em março de 2018, com a participação de centenas de magistrados do País, ficou assentado no Enunciado 14, conforme a seguir. O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual. Sob essa ótica, tornou-se necessária uma nova abordagem sobre essa matéria. Agora, sob outro ângulo de enfoque. Até então, aguardava-se o trânsito em julgado do último recurso aviado pela defesa, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de recurso meramente protelatório com o único objetivo de buscar a impunidade, através da prescrição. Ainda sim, os Tribunais Superiores aguardavam o

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

trânsito em julgado para determinar a execução do julgado. Portanto, ainda que se argumente que o acusado é beneficiado pelo princípio constitucional da não culpabilidade até que ocorra o trânsito em julgado de seu último recurso; não menos importante temos o princípio, também constitucional, da soberania dos veredictos dos julgados pelo Tribunal do Júri. Vale dizer: O Tribunal de Justiça jamais poderá substituir a vontade soberana dos jurados na apreciação da causa feita pelo Tribunal do Júri. Assim, me filio à corrente jurisprudencial que busca preservar a vontade soberana dos jurados DECRETO a prisão de FÁBIO PISONI para cumprimento da condenação imposta pelo Tribunal do Júri desta comarca."

Diante dos argumentos expostos alhures, não restam dúvidas quanto à existência de fundamentação idônea na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão do Impetrante.
[.....]

63. É de se excluir estupefatos: **Valei-nos Nossa Senhora, mãe de Deus!**

64. O Acórdão opressor repisa, pasmem-se, como "*motivo concreto*" que autorizaria a **segregação cautelar** do Paciente, para o fim de imposição do **cumprimento antecipado da pena**, o trecho da sentença do Tribunal do Júri, em que faz menção ao *Enunciado 14* tomado no Fórum Nacional de Juízes Criminais, realizado na cidade de Brasília em março de 2018.

65. Pergunta-se: qual é mesmo o **motivo concreto** existente para segregação cautelar? *Enunciado* decorrente de convescote de classe, por mais merecido respeito que lhe é devido, pode se sobrepor à autoridade jurisdicional dessa CORTE CIDADÃ e do EXCELSO SUPREMO? Há legalidade na **prisão preventiva** imposta para cumprimento antecipado de **sanção-pena** ainda submetida à varredura da instância **ad quem**?

66. Irremediavelmente, tanto essa CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA quanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assinalaram que a execução provisória da pena somente se mostra legítima (leia-se: não viola a presunção de inocência) com o **esgotamento das instâncias ordinárias**, portanto, após a confirmação da sentença em segundo grau.

67. E segue o Acórdão hostilizado confundindo, até não mais poder, o meio e alcance da impugnação do veredicto do Tribunal do Júri (*cabível, obviamente, por via da apelação criminal*), com o requisitos que autorizam a execução antecipada de tal julgado.

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

68. Veja-se o que diz o aresto:

[.....]

No caso, **deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença**, em atenção à **soberania dos veredictos no Tribunal do Júri** (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal). No ponto, cabe lição da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Não cabe a anulação, quando **os jurados optam por uma das correntes de interpretação** da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. **Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente**. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Código de Processo Penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 1002)

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. **PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.** 2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio qualificado está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual. 3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, bem como para o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AREsp 822.668/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018). (g.n.)

É também o entendimento deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

ALBUQUERQUE CAVALCANTE & FONTES | SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OFENDIDO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA DE UMA DAS TESES EXPOSTAS. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE SOCIAL. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **Existindo teses contrárias e, havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não é permitido à instância superior cassar a decisão do Conselho de Sentença, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88).** 2. Os jurados decidiram de acordo com sua convicção, utilizando-se dos elementos probatórios existentes nos autos e, não havendo nulidade a desafiar novo julgamento, ratifica-se a soberania do Tribunal Popular. Precedente desta Corte (AP 2744/05, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jacqueline Adorno, unânime, j. em 19.05.2005). 3. A "confissão qualificada", assim considerada como aquela em que o agente admite a realização da conduta, mas, por outro lado, alega a existência de causa de exclusão da culpabilidade, não confere o direito à atenuante da confissão espontânea. 4. Diante da correta fixação da pena, que atendeu rigorosamente a previsão do artigo 68 c/c o artigo 59 do CP e a análise das circunstâncias concretas, não se reconhece plausível a redução da reprimenda. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal nº 0007249-53.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/09/2015). (Grifamos)

Em resumo, o que se denota é que **o conjunto probatório do processo é suficiente para dar credibilidade à imputação**, com base na persuasão racional (CF, art. 93, IX e CPP, art. 155), **bem como é capaz de justificar a prisão imposta**.

Por outro lado, como bem demonstrou o Órgão de Cúpula Ministerial, "a afirmação da Defesa de que 'o paciente sempre compareceu aos atos do processo' não procede, sendo que o mesmo evadiu-se do distrito da culpa por anos, tendo sido preso durante uma blitz no Estado de São Paulo em dezembro de 2012."

Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, e acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, **DENEGO**, em definitivo, a **ordem requerida**.

[.....]

69. Com todo respeito às razões articuladas, o que se extrai da simples leitura do v. escólio é uma inconcebível atecnia processual que anda de mãos dadas com a teratologia, onde se utiliza julgados que dizem respeito a **recursos** em que se discute o **mérito** do veredicto do Júri, para se justificar a segregação voltada ao cumprimento antecipado de pena-prisão, que não guarda qualquer pertinência temática com a discussão em torno do **mérito** da sanção corporal.

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** | SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

70. O Acórdão é manifestamente ilegal, pois procura justificar o indeferimento da liberdade do Paciente assentado-se em premissas **absolutamente estranhas** àquelas adotadas na sentença hostilizada, e que não têm apoio na jurisprudência amplamente majoritária desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e daquela do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- CAPÍTULO IV -
DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE
(PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)
(**AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA**)
(PRECEDENTES DO STJ E DO STF.)

71. Como já dito linhas volvidas, a decretação da prisão do Paciente para cumprimento antecipado da pena, retirando-lhe o legítimo direito ao duplo grau de jurisdição, desafia expressamente a orientação jurisprudencial firmada no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão do dia 17.02.2016, que ao julgar o **HC nº 126.292/SP**, entendeu que o início da execução da pena condenatória somente se mostra legal (*não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência*), após a confirmação da sentença em segundo grau.

72. Mais ainda, submetida a questão à sistemática da repercussão geral, o Pleno do PRETÓRIO EXCELSO reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de pena que advier de **acórdão penal condenatório proferido em grau recursal** não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/16).

73. Ademais, não se pode perder de vista que a prisão cautelar é medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, porquanto restringe o estado de liberdade de uma pessoa, que ainda não foi julgada definitivamente e tem a seu favor a presunção constitucional da inocência, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

74. Esta é a garantia há muito positivada pela SUPREMA CORTE:

[...]

Salienta-se que **a manutenção da prisão preventiva** com fundamento na gravidade do delito, bem como na existência de fortes indícios de

PALMAS
QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA
QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

materialidade e autoria **não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Federal, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

[...]

A gravidade do crime imputado, um dos malsinados crimes hediondos' (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**' (CF, art. 5º, LVII). (RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

[...]

A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, **até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível** (CF, art. 5º, LVII), **não se revela possível presumir** a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

75. Não se desconhece o precedente da 1ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL invocado na decisão de primeiro grau para dar suporte à determinação da prisão do Paciente e o imediato início da execução da pena imposta (**HC nº 118.770**).

76. Todavia, ao contrário do que sugerido na sentença, observa-se que os votos dos ilustres componentes do referido colegiado **não acompanharam**, expressamente, a tese jurídica sustentada pelo eminente Redator para o acórdão, Min. LUIZ ROBERTO BARROSO (*A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade*).

77. Ao contrário, o voto do Relator, e. Ministro MARCO AURÉLIO, vencido, **concedeu a ordem**, por não vislumbrar, na hipótese, o preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. A Ministra ROSA WEBER **não constatou excesso** de prazo posterior à sentença condenatória. Já o Ministro LUIZ FUX registrou, textualmente, que **não**

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING - TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

conhecia do Habeas Corpus, porque era substitutivo de recurso ordinário, observando a jurisprudência do STF. A conclusão do julgado foi **em não admitir a impetração** e revogar a liminar.

78. Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da 2ª Turma e/ou do Plenário do STF que proclame a diretriz acima transcrita sustentada pelo digno Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO.

79. Na verdade, conforme já exposto, o órgão pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o HC nº 126.292/SP, entendeu que **a execução provisória da pena somente se mostra legítima com o esgotamento das instâncias ordinárias**, portanto, após a confirmação da sentença em segundo.

80. Dessa forma, a partir de **fevereiro/2016**, o guardião da Constituição Federal **assegura** que a segregação do réu somente pode ser determinada **após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias**, inclusive independentemente do preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

81. Neste sentido, no voto-condutor do ilustrado caso julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, colhe-se a mensagem de que somente com a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor é que se encerra a análise probatória, ficando autorizada, **a partir de então**, a execução da pena.

82. Ademais, a compreensão já sedimentada pelo EXCELSO PRETÓRIO, foi novamente reafirmada pelo Colegiado Pleno, no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 43 e 44, assentando a orientação pretoriana no sentido da *"constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível."*

83. E no caso debatido neste **mandamus**, a jurisdição da instância ordinária do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS **ainda não se encerrou**,

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRÁSÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRÁSÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

na medida em que **ainda pendente o julgamento do recurso de apelação** interposto contra a drástica e injusta sentença. ([doc. 15](#))

84. Em remate, calha gizar que mesmo na esfera do Tribunal do Júri, aplica-se a regra prevista no artigo 597 do CPP, a qual estipula que a **apelação de sentença condenatória, terá efeito suspensivo**, sendo consectário lógico que a prisão processual do imputado somente pode ser tolerada se devidamente fundamentada em elementos concretos que autorizam a aplicação do artigo 312 do CPP.

85. E neste mesmo pórtico, à vista dos robustos fundamentos invocados nas razões de apelação, o Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS pode revisar a sentença condenatória, nas hipóteses previstas no artigo 593, III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

86. Nesse contexto normativo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sempre entenderem que a decisão do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível. A soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pelo CPP.

87. Ora, o fato de o Tribunal Revisor não estar legitimado a efetuar uma amplo *juízo rescisório* no julgamento de apelação contra decisão do Júri, em nada influencia nem tampouco implica na execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

efetuar o *juízo rescindente* e determinar, se for o caso, até mesmo um novo julgamento.

88. Sobre a soberania dos veredictos do Júri, vale a pena transcrever o didático e esclarecedor escólio do e. Ministro CELSO DE MELLO, constante do voto condutor do HC nº 68.658, nestes termos:

“**A soberania dos veredictos do Júri** — não obstante a sua extração constitucional — **ostenta valor meramente relativo**, pois **as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual**. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular” (HC 68.658 Primeira Turma, j. 6/8/1991).

89. Assim, inegável que a determinação da execução provisória da pena antes de julgado o Recurso de Apelação pela instância revisora, viola o princípio da presunção de inocência, não se podendo tolerar a segregação, a não ser cautelarmente nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 312 do CPP, o que não é o caso concreto dos autos.

90. Em igual sentido, pode-se citar diversos precedentes dessa CORTE DA CIDADANIA:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DETERMINAÇÃO CONCOMITANTE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NO PONTO.

1. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

ALBUQUERQUE CAVALCANTE & FONTES | SOCIEDADE DE ADVOGADOS

entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, que perdurou por quase treze anos, e a fundamentação declinada pela sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão antes do trânsito em julgado da sua condenação, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade.

3. As medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se eficazes e suficientes para resguardar a futura aplicação da lei penal, sobretudo em se tratando de réu com condições pessoais favoráveis, como é o caso dos autos. 4. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para a análise de questão que não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, **desde que tenha ocorrido o exaurimento da cognição de matéria fática pelo Tribunal de segundo grau, por ser o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.**

6. A **execução provisória da pena**, in casu, foi determinada pelo **Juiz Presidente do Tribunal do Júri em face do veredicto popular**, antes mesmo da interposição do recurso de apelação cabível para a instância ad quem, **o que configura manifesta ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça.**

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, com a concessão de habeas corpus de ofício para cassar a decisão que determinou a execução provisória da pena antes do exaurimento da instância recursal ordinária. (RHC 84.406/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Este Tribunal Superior, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a possibilidade de cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, por ser o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo.

3. No caso em debate, todavia, a determinação de execução provisória

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

da pena do sentenciado decorre de acórdão proferido no julgamento da apelação, ao qual foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. **Assim, não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, fica obstada a expedição de mandado de prisão para a execução provisória da pena. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente aguarde, em liberdade, o esgotamento das vias recursais ordinárias**, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 394.417/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. No caso dos autos, verifica-se que foram interpostos Embargos Infringentes perante o Tribunal de origem, pendentes de julgamento. Assim, ante **a não definitividade da condenação no âmbito da jurisdição ordinária, a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena caracteriza constrangimento ilegal**.

4. Ademais, esta Corte Superior, ao alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da norma disposta no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, passou a inadmitir a fixação do regime inicial fechado com base na mera fundamentação *ope legis*, aos condenados por crimes hediondos ou a ele assemelhados.

5. No caso dos autos, há real possibilidade que os embargos infringentes ou o recurso especial interpostos venham a ser providos para restabelecer a sentença condenatória e possibilitar o cumprimento da pena em regime aberto.

6. Habeas corpus concedido para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

(HC 403.877/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA.

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL LOCAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/2/2016, no julgamento do HC n. 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.

2. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias e não exige motivação particularizada.

3. No caso, tendo sido opostos embargos infringentes contra o acórdão da apelação, os quais ainda pendem de julgamento, a expedição de mandado de prisão evidencia constrangimento ilegal.

4. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 360.110/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

91. Em situação análoga à debatida no caso concreto, nos autos do HC n° 441.590/RS, relatado pelo e. Min. JORGE MUSSI, esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **concedeu ordem de ofício para cassar o acórdão impugnado, bem como a decisão que determinou a execução provisória da pena antes do exaurimento da instância recursal ordinária,** cujo excerto é o seguinte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A análise acerca da autoria do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

3. Não há como examinar o alegado constrangimento ilegal decorrente da determinação da segregação do paciente, já que o

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque abordado pelo Juiz sentenciante (inovação recursal) no acórdão impugnado, configurando-se eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, dada sua incompetência para tanto.

4. No caso, o Magistrado presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória, determinou a imediata execução provisória da pena, fundada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, não examinou os fundamentos da decisão ali combatida, mas, inovando, entendeu presentes os requisitos da segregação cautelar, mantendo-a.

5. **É vedado ao Tribunal de origem, verificando a carência de fundamentação do decisum unitário, suprir-lhe a motivação para além dos termos postos pelo Magistrado de primeira instância, com a finalidade de legitimar a medida segregação do paciente.**

6. A jurisprudência da Suprema Corte caminha no sentido de que, como **corolário do esgotamento das instâncias ordinárias** e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta ao condenado passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico, e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal, não havendo coação ilegal a ser sanada neste ponto.

7. O Supremo Tribunal Federal, acompanhado por esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, não havendo que se falar, nessa hipótese, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, **desde que tenha ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias**, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária.

8. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado, bem como a decisão que determinou a execução provisória da pena antes do exaurimento da instância recursal ordinária.**

(HC 441.590/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

92. Portanto, a jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dessa CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA caminham juntas no sentido de que, como corolário do imprescindível esgotamento das instâncias ordinárias, **configura manifesta ilegalidade** a execução provisória da pena determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal popular, já havendo a interposição do recurso de apelação cabível para a instância **ad quem**.

93. Assim, diante da flagrante ilegalidade da prisão determinada para cumprimento antecipado de pena, em frontal desrespeito à matriz jurisprudencial desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do EXCELSO PRETÓRIO, ombreada pelo profundo e indisfarçável desrespeito ao

PALMAS

QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA

QNM 34 ÁREA ESPECIAL Nº 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757

**ALBUQUERQUE CAVALCANTE
& FONTES** SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

disciplinamento normativo a que se subordina tal medida extrema, rogam os impetrantes ao tirocínio de Vossa Excelência que, num gesto de estrita justiça, conceda **LIMINAR** para determinar a imediata soltura do Paciente.

- CAPÍTULO V -
(REQUERIMENTOS FINAIS)
(DEFERIMENTO DE LIMINAR)
(**CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO**)

94. Em face de todo o exposto eminente Ministro(a), é que os advogados que esta subscrevem, confiantes na sabedoria, serenidade e prudência de Vossa Excelência e demais doutos Ministros que integram uma das Colendas TURMAS JULGADORAS desse Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerem:

- a) a **concessão de ordem liminar** em favor do Paciente para fazer cessar o constrangimento ilegal em virtude da **decretação** de sua **prisão para cumprimento imediato de sentença condenatória** imposta pelo Tribunal do Júri, e sua **manutenção** por decisão da autoridade coatora, Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO, que denegou a ordem requerida no **Habeas Corpus n° 0011280-14.2018.827.0000**;
- b) a oitiva do i. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
- c) ao final, seja concedida a ordem de habeas corpus, ratificando-se a liminar, assegurando a liberdade do Paciente até o julgamento definitivo pelo Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS do Recurso de Apelação já interposto, tudo de acordo com a pacífica jurisprudência desse STJ e do STF.

95. Termos em que, confiantes no justo e equilibrado tirocínio de Vossa Excelência, pedem e esperam deferimento.

Palmas (TO), 09 de julho de 2018.


ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogada OAB/DF n° 39.938 e OAB/TO n° 8.373/A


LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA
Advogado OAB/TO n° 8.870

PALMAS
QUADRA 103 NORTE, RUA NO 11 LOTE 16
PALMAS (TO). CEP: 77.001-036
TELS.: (63) 3322.4055 - (61) 99916.7477

BRASÍLIA
QNM 34 ÁREA ESPECIAL N° 01, SALA 3012,
TORRE JK SHOPPING – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA (DF). CEP: 72.145-450 - TEL. (61) 3711.6757